



ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVAS: UM EXCELENTE INSTRUMENTO PARA OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS ESTADUAIS

**LEONARDO CAVALCANTI CARNEIRO
TALITA ALBUQUERQUE ARAÚJO
WELLINGTON BEZERRA DE MELO
MARIA DA GLÓRIA BARBOSA FARIAS**



ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVAS: UM EXCELENTE INSTRUMENTO PARA OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS ESTADUAIS

Leonardo Cavalcanti Carneiro
Talita Albuquerque Araújo
Wellington Bezerra de Melo
Maria da Glória Barbosa Farias

RESUMO

A Secretaria de Administração (SAD) é o órgão disciplinador do Sistema de Registro de Preços no Estado de Pernambuco. Sendo assim, instituiu o conceito de Ata de Registro de Preços Corporativa (ARPC), caracterizadas por contemplar como participantes todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. Tais instrumentos são de proposição exclusiva da SAD e independem de manifestação de interesse do órgão. A elaboração das ARPCs fundamenta-se na análise do histórico e da previsão de consumo dos órgãos e visam atender às demandas de bens e serviços comuns a todo o Poder Executivo. A consolidação destas informações possibilita padronizar itens e estabelecer modelos de contratação. No ano de 2014, a utilização deste instrumento viabilizou uma economia de R\$ 15.679.942,30 por meio da redução da quantidade de processos licitatórios, do ganho de escala através do volume de compras e da centralização das autorizações de adesão na Secretaria de Administração.

Palavras-chave: Ata de Registro de Preços. Compras públicas. Compras corporativas. Licitações.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito da Administração Pública, o Sistema de Registro de Preços, está previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, como se pode observar:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

Instituído pela Lei de Licitações, o registro de preços busca, como premissa, a otimização de tempo e a diminuição do gasto público. É procedimento formal com características peculiares a serem utilizadas em decorrência das modalidades de licitação concorrência ou pregão, com o objetivo de registrar preços de itens ou serviços a serem utilizados durante a validade prevista na Ata.

O inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determina que “as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do sistema de registro de preços”, dispondo os parágrafos 1º ao 6º, do mesmo dispositivo, acerca da disposição desse sistema.

Tratado por muitos doutrinadores como “uma revolução nas licitações públicas”, é importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços (SRP) não se enquadra no rol das modalidades de licitação, tampouco se manifesta como um tipo licitatório.

Conforme nos ensina Justen Filho (2010; p.191):

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Para o doutrinador, o registro de preços adquire uma natureza jurídico-contratual, já que se manifesta por meio de uma relação entre a Administração Pública e o particular. Ainda de acordo com Justen Filho (2010; p.191):

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.

Por isso, as condições pactuadas no registro de preços são vinculantes para ambas as partes. Assim, a Administração Pública não poderá exigir que o particular entregue produto em qualidade, quantidade ou condições distintas daquelas estabelecidas. Deverão ser observadas as regras quanto ao preço e o pagamento. Até se admite o reajuste de preços registrados, sempre que presentes os requisitos pertinentes. A natureza facultativa da utilização do registro de preços por parte da Administração não elimina a existência de uma relação jurídica, o que é evidenciado pelos limites e condições à conduta das partes envolvidas.

Além da configuração do registro de preços como contrato normativo pelo autor mencionado, há diversas posições sobre a natureza jurídica do instituto: alguns interpretam o registro de preços como um mero sistema, outros como uma avença ou entendimento ou até mesmo uma simples ata, em manifesta confusão entre a forma com o regime jurídico.

Nesse contexto, o registro de preços se classifica como um procedimento formal de caráter especial, haja vista não se configurar modalidade de licitação, consubstanciando-se como requisitos estabelecidos pela legislação para que uma licitação possa ser utilizada para registro de itens ou serviços, retirando da Administração Pública a obrigatoriedade de contratar o todo registrado e apenas se utilizar do estritamente necessário, no anseio de otimizar o tempo e a diminuição do gasto público.

Dessa forma, é importante termos em mente que a ata de registro de preços não possui natureza jurídica de contrato normativo, considerando que as características de vinculação são inerentes às licitações, independente de serem processadas através de registros de preços.

Portanto, no caso de uma licitação ocorrer por procedimento comum, e em decorrência dela existir uma empresa vencedora do processo, a Administração Pública também não poderá exigir que o particular entregue produto em qualidade, quantidade ou condições distintas daquelas estabelecidas. Todas as demais regras aplicadas a um procedimento comum como penalização, reajustes, preço e pagamento deverão ser atendidas.

Bittencourt (2013; p.18) assim nos ensina:

O SRP deve ser encarado como uma ferramenta de auxílio que se consubstancia num procedimento especial a ser adotado nas compras do Poder Público quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequentes, e, ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços.

Ao minorar, de maneira substancial, os custos com logística e armazenagem, o Sistema de Registro de Preços se consubstancia como uma solução sábia de planejamento e organização de aquisição de bens e contratação de serviços na esfera pública, sobretudo por diminuir os custos com estoque.

Com fulcro no conceito do sistema de administração da logística de produção, amplamente difundida no setor privado, denominada *just in time*, cujo objetivo se assenta no ideal de que nada deve ser produzido, transportado ou comprado antes do exato momento da necessidade, os bens ou serviço necessários ao processo de produção serão adquiridos ou contratados apenas no instante de sua aplicação.

Nesse diapasão, no Sistema de Registro de Preços, ao contrário do que acontece nas licitações convencionais, são propostos preços unitários que se manterão registrados por certo período de tempo onde a Administração, amparada pela sua discricionariedade (conveniência e oportunidade), poderá realizar as contratações necessárias, após verificação da compatibilidade dos valores propostos com os praticados no mercado.

Nota-se, de maneira extremamente transparente, que a adoção do Sistema de Registro de Preços, além das vantagens auferidas pela agilidade e segurança proporcionada, consubstancia-se, em sua essência, no pleno atendimento ao princípio da eficiência, elevado a cabo, como preceito constitucional, pela Emenda nº 19, de 1998.

É importante destacar, ainda, que o sistema em epígrafe está intimamente associado à aquisições frequentes, ou seja, contratações constantes de determinado objeto (aquisição ou serviço) em período temporal determinado.

Abaixo, é possível perceber algumas definições da melhor doutrina, que servem como lanternas na busca de melhor entendimento:

O Registro de Preços constitui-se num meio operacional para a realização de compras de materiais, gêneros e equipamentos de uso comum, o qual se concretiza mediante prévio certame licitatório, visando obter os melhores preços e condições para a Administração (CITADINI, 1999, p.89).

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração (JACOBY, 2013, p. 29).

Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido (MEIRELLES, 2002, p. 68).

Como bem apontou Leão (2001, p. 21), um ponto de máxima importância a ser levado em consideração é o favorecimento que ele oferece aos fornecedores – colaboradores que são da Administração Pública –, porquanto assegura uma oportunidade de venda muito maior do que a propiciada pelas licitações comuns, além da simplificação das providências necessárias quando de cada entrega de material, produto ou gênero, dispensado a adoção de medidas burocráticas impostas em outros certames.

Seguramente concorrer, apenas uma vez, de um certame licitatório e, diante disso, auferir condição de preferência de contratação com a Administração Pública durante um período de 01 (um) ano, é de extrema relevância e vantajosidade para as empresas.

Ressalte-se que não se pode considerar o SRP como um ato discricionário do agente público, ou seja, ao administrador não compete a opção de se utilizar ou não do Sistema de Registro de Preços. A utilização do SRP para compras públicas é, em princípio, obrigatória, só podendo ser relegada diante de comprovada inviabilidade.

Esse entendimento manifesta, claramente, o real sentido da expressão “sempre que possível” prevista no *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, compartilhado, também, por Tolosa Filho (1999, p.12):

Ao estatuir que as compras ‘sempre que possível, deverão’ o legislador determinou o seu cumprimento como regra, e, em casos excepcionais, a adoção de outras formas legalmente estabelecidas, mediante justificativa a ser inserta no processo administrativo correspondente. Dessa forma, é incontestado que o sistema de registro de preços deve ser o procedimento de uso regular, e quando, por conveniência administrativa, efetivamente demonstrada, não for possível tecnicamente a sua utilização, ser outra a fórmula, justificada pela Administração.

Portanto, uma vez que esteja demonstrada a viabilidade dessa sistemática para aquisições ou contratações de serviços, haverá obrigatoriedade da utilização do Sistema de Registro de Preços.

Diante dessa nova realidade, a Administração Pública Estadual encontrou a necessidade de regulamentar o SRP no âmbito local, tendo elaborado inúmeros diplomas legais sobre a matéria até a vigência do atual (Decreto nº 39.437, de 29 de maio de 2013) que, além de outras atribuições, indicou a Secretaria de Administração (SAD/PE) como o órgão disciplinador do Sistema de Registro de Preços no Estado de Pernambuco.

Segundo o inciso II, do art. 2º, desse Decreto, a Ata de Registro de Preços seria:

(...) Um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, Fornecedores, Órgãos Participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Como já apontado, é importante trazermos à baila, novamente, o principal terreno onde o registro de preços encontrou solo fértil para prosperar, qual seja, a economia de tempo e de recursos.

Nesse contexto, levanta-se a seguinte questão: como se deve proceder para que sejam adquiridos produtos ou contratados serviços pelo menor preço possível, sem que com isso haja queda na qualidade?

Ora, em um simples esforço de exercício mental, pode-se facilmente chegar ao entendimento de que, em regra, o menor preço será obtido na medida em que se adquirir em maior quantidade, ou seja, quanto mais se adquirir, maior será a possibilidade de obtenção de um preço menor. Trata-se da chamada “economia em escala”.

Verificou-se, dessa forma, que para a obtenção do melhor preço possível, o ente que dará início aos trâmites para abertura do registro de preço deverá convidar, demonstrando sua intenção de registrar preços, outras entidades para participarem do registro, consolidando seus quantitativos com vistas à minoração da quantidade de processos licitatórios e, sobretudo, a consecução de uma maior economia de escala. Vejamos o que preconizou o Decreto Federal nº 3.931/2001:

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I – convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

No início, os órgãos que realizavam o registro de preços entendiam que a lei obrigava apenas a consultarem os seus departamentos e unidades administrativas internas para verificar a necessidade anual do objeto a ser contratado.

Assim, mesmo com o disciplinamento das compras por meio do registro de preços no Estado, verificou-se que as aquisições eram realizadas por cada entidade do Poder Executivo Estadual, de maneira isolada.

Dessa forma, cada ente passou a comprar ou contratar o mesmo bem ou serviço, com mesmas especificações e por meio da mesma modalidade de licitação, por preços diferentes.

Da mesma maneira, a compra dos bens se dava sem qualquer critério no que tange à padronização de materiais e serviços, o que implica em aumento de custos e queda na qualidade dos serviços e bens adquiridos.

Não existia, portanto, padronização dos procedimentos nem dos preços, gerando custos mais altos para o Estado e flagrante diferença na qualidade da aquisição e contratação entre os órgãos.

Foi desta praxe que se observou que as contratações poderiam ser realizadas através de um órgão central, classificado como o gerenciador, e as demandas partiriam não apenas do departamento do órgão e sim dos órgãos e entidades integrantes de uma esfera da Administração Pública.

Possibilitar-se-ia, com esse novo pensar, a majoração do poder de compra, tornando-o mais atrativo para as empresas privadas, aumentando a competitividade nas licitações públicas, melhorando a qualidade dos itens e serviços adquiridos pelo Estado e com menor custo.

No Estado de Pernambuco esse conceito foi ratificado por meio da implantação da Central de Compras do Estado subordinada a Secretaria Executiva de Modernização da Gestão e Governo Digital, criada dentro da estrutura da ainda Secretaria de Administração e Reforma do Estado (SARE).

A SARE, como chamada à época, ficou responsável pela realização das compras corporativas para aquisições e serviços comuns de todos os entes integrantes do Poder Executivo Estadual, excluindo apenas as entidades da Administração indireta.

Com isso, a figura do Registro de Preços para compras corporativas foi implantada dentro do Governo do Estado de Pernambuco e até hoje é utilizado e aprimorado constantemente.

Diante dessa nova realidade, a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco criou o instituto da Ata de Registro de Preços Corporativa (ARPC), que se caracteriza por contemplar, como participantes, todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Tal instrumento é de elaboração e planejamento exclusivo da Secretaria de Administração, e possui como particularidade o fato de que, uma vez que haja uma Ata de Registro de Preços Corporativa publicada pela SAD/PE, todos os órgãos são obrigados a fazer adesão a esse documento. Conforme podemos abstrair do artigo 26, do Decreto Estadual nº 39.437/2013:

Art. 26. Fica vedada a adesão a Atas de Registro de Preços, bem como a realização de procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, para as contratações de bens e serviços para os quais existam Atas de Registro de Preços vigentes e gerenciadas pela SAD.

Desta forma, podemos conceituar o Registro de Preços Corporativo como aquele realizado por um órgão gerenciador central para atender às necessidades de uma Esfera do Poder, para itens e serviços comuns, visando o aumento do poder de compra e barganha, buscando a eficiência e economicidade.

Atualmente, a prática já é consagrada e o Estado de Pernambuco é uma das principais referências no assunto, sendo, até mesmo, citado e elogiado em Congressos e encontro públicos.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

Utilizar o registro de preços, de forma corporativa, como instrumento que busque otimizar a gestão das compras públicas do Estado de Pernambuco.

2.2 Objetivos específicos

- a) Atender as demandas de bens e serviços comuns de todo o Poder Executivo Estadual;
- b) Reduzir o número de processos licitatórios;
- c) Reduzir custos ao se evitar abertura desnecessária de processos licitatórios;
- d) Aumentar a economia de escala nas aquisições de bens e contratação de serviços comuns;
- e) Padronizar a compra de bens e contratação de serviços comuns.

3 METODOLOGIA

Para se publicar uma Ata de Registro de Preços Corporativa, a Secretaria de Administração realiza oito ações, descritas nos itens abaixo:

3.1 Análise do histórico das aquisições no sistema financeiro orçamentário do Estado.

Inicialmente, é realizada uma pesquisa de todos os materiais e serviços adquiridos pelos órgãos do Poder Executivo Estadual no exercício anterior, através do módulo de Gestão de Banco de Preços do Sistema financeiro do Estado de Pernambuco, o sistema e-Fisco.

As informações obtidas são consolidadas e ordenadas de maneira qualitativa e quantitativa, em planilha que subsidiará a tomada de decisões que tange ao planejamento do que vai ser adquirido / contratado e em que quantidades.

3.2 Elaboração de curva ABC

Com a obtenção dos dados qualitativos e quantitativos das compras de materiais e serviços realizados pelos órgãos do Poder Executivo Estadual consolidados em uma planilha, elabora-se uma curva ABC.

Essa curva ABC pode ser definida como uma classificação estatística de materiais, baseada no princípio de Pareto, em que se analisa a importância dos materiais, com base nas quantidades utilizadas e no seu valor.

Também pode ser utilizada para classificar clientes em relação à lucratividade proporcionada; classificação de produtos da empresa pela lucratividade proporcionada, etc., de acordo com Pinto (2002).

Dessa forma, é possível selecionar os materiais/serviços e seus respectivos itens específicos mais significativos em termos de quantidades de aquisições e de montantes financeiros despendidos.

Também é possível verificar quais os produtos e serviços que mais foram adquiridos por meio de dispensas de licitação, o que permite planejar as compras públicas no sentido de diminuir a quantidade de processos dessa natureza.

3.3 Consulta da demanda junto aos órgãos.

Os materiais e serviços considerados mais importantes, selecionados através da curva ABC, são listados em uma planilha, que é enviada para todos os órgãos do Poder Executivo Estadual.

Aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual é estabelecido um prazo para que, ao receberem esse documento, eles o preencham com as quantidades que pretendem utilizar de cada item no ano subsequente.

3.4 Elaboração do Plano Anual de Compras

Os dados enviados pelos órgãos são consolidados e comparados com o histórico de compras do sistema e-Fisco e servem como base para a elaboração e publicação do Plano Anual de Compras do Estado.

O Plano Anual de Compras estabelece parâmetros que norteiam os processos de registro de preços promovidos pela Secretaria de Administração, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado.

Ele busca incentivar o planejamento das aquisições públicas pelo gestor de compras de cada órgão, promover e zelar pela eficiência dos estoques em almoxarifados, com redução de desperdícios, uma vez que ele permite que se planeje o fornecimento dos produtos que se pretende adquirir durante todo o ano.

3.5 Definição dos materiais e serviços a serem objeto de Ata de Registro de Preços Corporativa

Ao se identificar, por meio do Plano Anual de Compras, os materiais e serviços que possuem maiores demandas, faz-se a sua seleção e escolha como prioridade para elaboração das Atas de Registro de Preços Corporativas.

Eles são agrupados, de acordo com a similaridade de suas características, como por exemplo, caneta, lápis, borracha, papel, que formam a Ata corporativa de material de expediente.

O gerenciamento das Atas é de responsabilidade da Secretaria de Administração, que disponibiliza os quantitativos registrados a todos os órgãos, após a publicação da Ata, por meio de solicitação de autorização para consumo de saldo.

Em tempo, o saldo da Ata é controlado pela própria Secretaria em destaque que, dentre outros requisitos, verifica o histórico de consumo de cada ente e os ajusta à real necessidade do órgão.

3.6 Padronização

Considerando que uma vez existindo Ata de Registro de Preços Corporativa os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, ao demonstrarem interesse em contratar os produtos e serviços disponíveis, deverão, obrigatoriamente, fazer adesão ao documento, resta viabilizada uma padronização dos itens a serem contratados.

Nesse sentido, é necessário realizar um estudo no mercado a fim de verificar a melhor forma de especificação dos itens de materiais e serviços com vistas a se obter um material ou serviço de extrema qualidade.

Também são elaborados estudos junto ao mercado e a outros Estados para definição da forma mais vantajosa e justa de contratação. Tais análises geram estudos técnicos e possibilitam a regulamentação, por meio de decretos, portarias etc., que orientam e determinam a obrigatoriedade de todos os órgãos realizar aquisições e contratações com o mesmo padrão.

3.7 Elaboração de termo de referência e envio para a licitação

Depois de selecionados os itens, definidas as especificações e modelos de contratação são elaborados vários termos de referência de acordo com a classe de materiais / serviços (material de expediente, material de limpeza, locação de veículos etc.) e enviados para o setor de licitação a fim de dar início aos procedimentos licitatórios de praxe.

É importante ressaltar que também o termo de referência de cada objeto busca uma padronização, o que permite, a cada ano, ser lançado com mais celeridade.

3.8 Publicação e gerenciamento da Ata

Após a licitação, a Ata de Registro de Preços Corporativa é publicada no Diário Oficial do Estado e no site da Secretaria de Administração e, como afirmado anteriormente, todos os órgãos do Poder Executivo Estadual que necessitem dos bens ou serviços objetos das Atas devem solicitar autorização para consumo de saldo à Secretaria de Administração, órgão gerenciador das Atas de Registro de Preços Corporativas, por meio de Ofício de solicitação com comprovação de disponibilidade financeira.

No Gerenciamento do saldo das Atas, a Secretaria de Administração compara a quantidade solicitada pelo órgão com a demandada no Plano Anual de Compras e com o histórico de compras do exercício anterior e autoriza a adesão de acordo com essa análise.

O controle do saldo é realizado por meio de planilha, na qual são registrados os órgãos que solicitaram adesão e as quantidades aderidas para cada item da Ata.

No final de vigência de cada Ata são analisadas as quantidades consumidas de cada item, a quantidade de órgãos que solicitaram consumo e os benefícios e dificuldades encontrados durante a vigência da Ata, a fim de otimizar a gestão e evitar eventuais equívocos cometidos no futuro registro de preços corporativo de mesmo objeto a ser relançado.

4 BENEFÍCIOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVA

- a) Incentivo ao Planejamento Anual das aquisições e contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos do Poder Executivo Estadual;
- b) Padronização dos bens e serviços, que garante a qualidade e facilita o controle dos bens e serviços contratados pela Administração Pública Estadual;
- c) Estudo da melhor forma de compra e criação de políticas de compras a ser seguida por todo o Poder Executivo Estadual;

- d) Concentração das compras de bens e contratação de serviços comuns em um único órgão, com único instrumento licitatório, permitindo o ganho de tempo e a redução do desperdício de energia despendida às comissões de licitações e equipe de compras das entidades para que elas dediquem mais esforços às suas atividades fins;
- e) Maior celeridade das compras e contratações, haja vista que, com preços registrados, um simples ofício de solicitação de consumo de saldo é exigido para viabilizar a contratação;
- f) Melhor eficiência na gestão das aquisições e contratações, pois promove a redução do número de processos licitatórios e os custos operacionais decorrentes destes;
- g) Possibilidade de ganhos de escala, pois quanto maior a quantidade a ser contratada, maior poderá ser o desconto ofertado pelas empresas licitantes durante a realização do certame, atendendo ao princípio da economicidade presente no artigo 70 da Constituição Federal 1988;
- h) Possibilidade de controle pela sociedade, haja vista que os preços registrados são publicados trimestralmente para orientação da Administração Pública Estadual, no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o §2º, art. 15, da Lei nº 8.666/1993.

5 RESULTADOS

Atas de Registro de Preços publicadas no período de 2007 a 2015:

Ano	Quantidade	Objeto das atas
2007	01	Locação eventual de veículos
2008	01	Gerenciamento de Combustível
2009	01	Manutenção de veículos
2010	05	Locação anual de veículos Locação anual de viaturas Agente de integração – estágio Material de expediente Motofrete

2011	01	Serviços de táxi
2012	09	Motofrete Locação anual de veículos Água, açúcar e garrafa térmica Serviços de táxi Agente de integração – estágio Locação diária de veículos Avaliação de imóvel Café superior Máquina de café
2013	12	Serviços de táxi Locação anual de veículos sedan Açúcar e adoçante Tomozeleiras eletrônicas Descartáveis Locação anual de veículos e viaturas Regularização fundiária Café superior e garrafa térmica Material de expediente exclusiva Locação diária de caminhão Utensílios de limpeza Avaliação de imóvel
2014	21	Locação anual de veículo VS-2 descaracterizado Locação diária de veículos Máquina de café Licença de softwares Água mineral Locação diária de ônibus Locação anual de viaturas Locação anual de veículos VS-3 Serviços de táxi Material de expediente – pastas Auditoria de contas Material de limpeza Açúcar e adoçante Serviços de Buffet Descartáveis Agente de integração – estágio Auxiliar administrativo Veículo sedan blindado Portaria Recepção Café superior e garrafa térmica

2015 (até 28/04/2015)	05	Material de expediente geral Passagem aérea Utensílios de limpeza Água mineral (Caruaru) Material de expediente (Caruaru)
--------------------------	----	---

Atualmente a Secretaria de Administração disponibiliza, por meio da Gerência de Compras Corporativas, 21 (vinte e uma) Atas de Registro de Preços Corporativas vigentes.

Não obstante, outros 20 (vinte) processos para registro de preços corporativos já se encontram em andamento, perfazendo um total de 41 (quarenta e uma) Atas de Registro de Preços Corporativas a serem disponibilizadas aos órgãos do Poder Executivo Estadual.

Um total de 444 (quatrocentas e quarenta e quatro) processos licitatórios foram evitados, entre 2014 e o início de 2015, devido às adesões as ARPs. De acordo com pesquisa nacional do Instituto Negócios Públicos, o custo médio do processo licitatório é de R\$12.849,00 (doze mil oitocentos e quarenta e nove reais). Considerando estes dados, a utilização do instrumento Sistema de Registro de Preços através de Atas Corporativas permitiu uma economia de R\$ 5.545.116,00 (cinco milhões quinhentos e quarenta e cinco mil cento e dezesseis reais).

Ao levarmos em consideração os valores registrados em Atas de Registro de Preços Corporativas de 2014 cujos objetos também foram motivos de ARPs no ano de 2013, percebemos que tais adesões, 155 (cento e cinquenta e cinco), viabilizaram uma economia ao Estado de R\$465.618,13 (quatrocentos e sessenta e cinco mil seiscientos e dezoito reais e treze centavos), valores esses de 2013 reajustados pelo IPCA correspondente.

O processo de gestão das autorizações de adesão é também foco de economia relacionado às Atas de Registro de Preços. A Economia Potencial Identificada, ou seja, a diferença entre os valores inicialmente solicitados pelos órgãos/entidades e os valores efetivamente autorizados para as aquisições, após a verificação dos quantitativos elencados no Plano Anual de Compras e no histórico de consumo de cada ente, gerou uma economia de R\$11.117.931,42 (onze milhões cento e dezessete mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

CONCLUSÕES

Em Pernambuco, a implantação do chamado registro de preços corporativo apresentou excelentes resultados como pôde ser observado no bojo deste trabalho, merecendo importante destaque a publicação do Decreto Estadual nº 39.437, de 29 de maio de 2013 que, ao estabelecer, em seu artigo 26, a vedação de adesão a Atas de Registro de Preços, bem como a realização de procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, para as contratações de bens e serviços para os quais existam Atas de Registro de Preços vigentes e gerenciadas pela Secretaria de Administração, acabou por impulsionar as compras corporativas no Estado.

A centralização em um único órgão permitiu melhor organização e planejamento, tendo em vista que passou a ser função desse ente desenvolver a visão macro das contratações de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

A consequência imediata dessa centralização se consubstanciou em maior celeridade nas aquisições de produtos e contratação de serviços, na medida em que, uma vez disponibilizada certa Ata com certo objeto, todos os anos ela será relançada e, com isso, sempre haverá um registro de preços disponível para adesão das entidades, o que elimina a necessidade de se instaurar processos licitatórios individualizados com a demanda de cada órgão.

Nesse diapasão, os resultados apresentados não mostram dúvidas de que o registro de preços corporativos se apresenta como um excelente instrumento para a otimização das compras públicas.

Trata-se de um mecanismo que busca pensar de forma ampla as compras governamentais, envolvendo diversos atores (Estado, Mercado e Sociedade) que procuram atuar de forma conjunta com vistas a um interesse comum e que, com a devida permissão, reduzindo esse interesse ao singelo termo: “boa gestão”, pode se considerar fundamental para a solução de diversas aspirações da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Brasília: 1993.

_____. **Decreto Estadual nº 39.437**, de 29 de maio de 2013. Recife, 2013.

CITADINI, Antonio Roque. **Comentários e Jurisprudência sobre A Lei de Licitações Públicas**. 3. ed. São Paulo: M. Limonad, 1999.

JACOBY, Jorge Ulisses Fernandes. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**. Minas Gerais, n. 02, p. 23-31, maio de 2012.

_____. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

LEÃO, Eliana Goulart. **O sistema de Registro de Preços: uma Revolução nas Licitações**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

PINTO, C. V. – **Organização e Gestão da Manutenção**. 2 ed. Lisboa: Edições Monitor, 2002.

TOLOSA FILHO, Benedito de; PAYÁ, Renata Fernandes de Tolosa. **Entendendo, Implantando e Mantendo o Sistema de Registro de Preços**. Rio de Janeiro: Temas & Ideias, 1999.